

TC 013.410/2005-7

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2004.

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, vinculada ao Ministério da Educação.

Responsáveis: Adilson Siqueira de Andrade (CPF 052.329.022-53); Ana Lúcia Escobar (CPF 325.313.460-15); Antônio Carlos Maciel (CPF 100.141.952-91); Antônio Siviero (CPF 258.865.847-49); Aparecida Augusta da Silva (CPF 572.295.111-00); Arneide Bandeira Cemin (CPF 551.352.267-53); Berenice Eliza Johnson Silva (CPF 181.488.322-34); Carlos Alberto de Lima Siqueira (CPF 035.734.002-72); Carlos Augusto Maltz (CPF 607.726.978-68); Carlos Luís Ferreira da Silva (CPF 058.463.902-34); Carlos Pereira de Brito (CPF 113.207.882-20); Carlos Vinícius da Costa Ramos (CPF 203.432.644-04); Celso Ferrarezi Júnior (CPF 285.933.242-15); Dorisvalder Dias Nunes (CPF 469.512.024-00); Edgard Martinez Marmolejo (CPF 188.216.918-29); Eleonice de Fátima Dal Magro (CPF 313.094.612-87); Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49); Eulina Ferreira de Aguiar (CPF 113.413.942-04); Francisca Valésia Ferreira da Silva (CPF 377.491.023-53); Francisco Estácio Neto (CPF 794.632.747-15); Francisco Lima de Siqueira Júnior (CPF 192.040.602-63); Francisco Paulo Duarte (CPF 021.622.372-53); Gilbert Angerami Lopes (CPF 004.017.697-55); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF 334.586.697-87); Herlinda Santos de Oliveira (CPF 113.225.602-00); Iara Maria Teles (CPF 075.328.659-91); Iracy Soares de Aguiar (CPF 311.206.015-68); Irmgard Margarida Theobald (CPF 407.881.139-68); Israel Xavier Batista (CPF 203.744.374-91); Ivanda Soares da Silva (CPF 060.800.902-44); Jair de Oliveira Pinheiro (CPF 238.102.382-87); Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (CPF 823.228.487-00); Jorge Luís Nepomuceno de Lima (CPF 967.435.148-53); Jose Eduardo Martins de Barros Melo (CPF 284.309.564-68); José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34); Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão (CPF 144.200.233-68); Kátia Fernanda Alves Moreira (CPF 331.136.104-00); Leonardo Severo da Luz Neto (CPF 152.097.842-15); Leônicio Ferreira Costa (CPF 227.240.283-68); Lúcia Rejane

Gomes da Silva (CPF 166.069.904-59); Lúcia Setsuko Ohara Yamada (CPF 276.125.119-91); Marcos de Sousa (CPF 269.059.302-53); Maria Celeste Said Silva Marques (CPF 124.217.313-72); Maria Cristina Victorino de França (CPF 015.234.418-79); Maria Edna Pinheiro Ribeiro (CPF 220.307.942-87); Maria de Fatima Pantoja Oliveira (CPF 040.428.082-04); Maria do Rosário Lima Ramos de França (CPF 204.448.262-20); Marilsa Miranda de Souza (CPF 283.623.652-34); Marisa Fernandes (CPF 432.394.479-91); Nair Ferreira Gurgel do Amaral (CPF 283.539.272-68); Osmar Siena (CPF 324.188.929-72); Osvaldo Copertino Duarte (CPF 015.648.268-13); Raimundo Batista de Lima (CPF 048.212.622-15); Regina Pinheiro do Nascimento (CPF 052.150.132-68); Reginilson Correa Guimarães (CPF 312.711.542-34); Theofilo Alves de Souza Filho (CPF 006.389.002-04); Tânia Suely Azevedo Brasileiro (CPF 281.873.506-87); Vasco Pinto da Silva Filho (CPF 161.976.582-91); Vítor Henrique Baraúna (CPF 170.349.811-91); Walterlina Barboza Brasil (CPF 161.902.892-15); Zenildo Gomes da Silva (CPF 041.298.061-49).

Proposta: De mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, relativo ao exercício de 2004.
2. O rol de responsáveis encontra-se devidamente juntado aos autos (peça 1, p. 10-23), sendo o principal responsável o Sr. Ene Glória da Silveira, CPF 059.480.023-49, reitor universitário e titular da unidade gestora (UG 154055).
3. A Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR é fundação pública, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 7.011/1982, de 8 de julho de 1982. Tem sede administrativa em Porto Velho e atuação estadual ampla, por meio dos campi de Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena. Tem como declarada a missão de produção de conhecimento, articulando ensino, pesquisa e extensão, considerando peculiaridades regionais, promovendo o desenvolvimento e contribuindo para a transformação social.
4. O Sistema de Controle Interno, por meio de seus órgãos e unidades componentes, registrou diversas atuações a respeito das contas do exercício 2004. A Secretaria de Controle Interno apresenta parecer (peça 3, p. 33-35). O Conselho Superior Acadêmico da UNIR (CONSAD), por meio da sua Câmara de Administração, Orçamento e Finanças, apresenta relatório (peça 3, p. 37-40). A Controladoria Geral da União – CGU, por sua vez, manifesta-se em relatório de auditoria (peça 5, p. 3-50, e peça 6, p. 1-9).

PROCESSOS CONEXOS

TC-007.732/2004-7

Natureza: Prestação de contas do exercício de 2003

Situação: aguardando julgamento
Relator: Ministro Aroldo Cedraz

TC-009.997/2003-3

Natureza: Prestação de contas do exercício de 2002

Situação: julgado

Acórdão nº 6343/2010 - TCU - 2ª Câmara

Sessão: 9/11/2010

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

Deliberação do TCU:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49), dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

TC-003.678/2005-0

Natureza: Auditoria de Conformidade

Situação: Julgado

Acórdão: 1882/2007 - TCU - Plenário

Sessão: 12/09/2007

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

Julgamento: rejeitar as razões de justificativas, aplicação de multa e determinações.

TC-019.856/2005-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Situação: julgado

Acórdão: 2506/2013 – TCU - 2ª Câmara

Sessão: 7/5/2013

Relator: José Jorge

Julgamento: julgar as contas regulares com ressalvas e determinações.

Comentário: Em cumprimento a despacho do Excelentíssimo Ministro Guilherme Palmeira (peça 6, p. 43), o julgamento das presentes contas esteve sobrestado até apreciação definitiva do processo de Tomada de Contas Especial.

HISTÓRICO

Instrução inicial (peça 6, p. 17-26)

5. Quando da instrução inicial foi proposta a realização de audiência do Sr. Ene Glória da Silveira, reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, nos seguintes termos:

3.1) PROPOSTA DE AUDIÊNCIA:

Ene Glória da Silveira:

Proceder à audiência do Sr. ENE GLÓRIA DA SILVEIRA, CPF 059.480.123-49, Magnífico Reitor da Universidade Federal de Rondônia, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos termos da Lei nº 8.443/92, artigo 12, inciso III, razões de justificativa quanto à contratação da Fundação Rio Madeira para a realização do vestibular 2005 (Contrato nº 030/2004/PGF), cuja dispensa de licitação, ao amparo da Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. XIII, mostra-se indevida em razão do seguinte:

a) a realização do vestibular não se enquadra na definição de projeto, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, mas atividade de rotina administrativa, conforme já definido pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 404/2002-1aCâmara);

b) mesmo em relação ao vestibular, a Fundação Riomar não é capaz de realizar tarefas essenciais, como a elaboração das provas, o que macula a dispensa de licitação realizada, pois a ação da fundação de apoio em questão limita-se ao gerenciamento e à aplicação dos recursos financeiros;

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

6. A medida proposta foi aceita e autorizada pelo Ministro-Relator (peça 6, p. 27).

Segunda Instrução (peça 6, p. 38-42)

7. Na segunda instrução foi feita a análise das razões de justificativas (peça 9, p. 4-7) apresentadas pelo reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Sr. Ene Glória da Silveira, concluiu-se na análise pela ocorrência de irregularidade na gestão da UNIR e pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ene Glória da Silveira, entretanto a proposta de encaminhamento foi pelo sobrestamento dos autos em razão da existência de processo conexo (TC-019.856/2005-5), o qual aguardava julgamento.

8. O TC-019.856/2005-5 teve origem a partir de denúncia a respeito de irregularidades praticadas na execução de vestibulares. Convertido em TCE, apurou-se irregularidades na contratação dos vestibulares de 2004 (Contrato nº 006/2003/PGF) e de 2005 (Contrato nº 030/2004/PGF).

9. Como o ex-reitor da universidade, Sr. Ene Glória da Silveira, figura no presente processo como responsável por ocorrências semelhantes às apuradas no TC-019.856/2005-5, relacionadas ao Contrato nº 030/2004/PGF (vestibular de 2005), ocorridas durante a gestão de 2004, foi proposto na segunda instrução o sobrestamento dos presentes autos até a decisão do TC-019.856/2005-5.

EXAME TÉCNICO

10. As seguintes impropriedades/irregularidades apontadas no exame das contas foram ressaltadas no Relatório de Auditoria para avaliação de gestão, elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU:

6.1.1.1 - Falta de comprovação do recolhimento à conta contrapartida da UNIR junto à Fundação Riomar para execução de cursos de pós-graduação;

7.1.1.1 - Uso indevido de recursos de suprimimento de fundos;

8.1.1.1 - Falhas nos controles patrimoniais da universidade;

8.1.2.1 - Termos de responsabilidade desatualizados;

8.2.1.1 - Inconsistências nos controles de deslocamentos e de abastecimentos de veículos;

9.1.2.1 - Impropriedades na autorização de movimentação dos servidores;

9.2.1.2 - Impropriedades detectadas a partir da análise dos registros funcionais – reincidência;

9.3.1.1 - Impropriedades nos processos de pagamentos de diárias;

10.1.1.1 - Ausência de parecer da PROJUR acerca da minuta do edital de licitação;

10.1.1.2 - Abertura de processos administrativos licitatórios sem a correspondente requisição prévia aprovada pela autoridade competente;

10.1.2.1 - Licitação para a construção de uma área maior do que a prevista no Plano de Trabalho sem solicitação prévia do conveniente (UNIR) ao concedente (FINEP);

10.1.4.2 - Realização de licitação, modalidade “convite”, sem a participação de no mínimo (três) empresas habilitadas;

10.1.5.1 - Julgamento de proposta de preços em desacordo com o edital de licitação e alteração do

dispositivo inobservado após a abertura da proposta;

10.2.1.1 - Contratação da Fundação Rio Madeira por dispensa de licitação para a realização de processo seletivo discente;

10.3.1.1 - Contratação, mediante convênios, entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR fora dos casos previstos na lei nº 8.958/94;

10.3.1.2 - Falta de aprovação pela concedente nos planos de trabalhos;

10.3.2.1 - Prestação de contas parcial do convênio 188/2004 apresentada com impropriedade;

10.4.1.1 - falhas nos controles do almoxarifado central da UNIR.

11. Embora tenha ressalvado as impropriedades/irregularidades acima transcritas, a CGU concluiu no Relatório de Auditoria de avaliação de gestão que as impropriedades/irregularidades não comprometeram e não causaram prejuízo à Fazenda Nacional (peça 6, p. 6).

12. Exceto pela irregularidade mencionada no item 10.2.1.1, a qual foi objeto de audiência do responsável, as medidas recomendadas pelo órgão de controle interno são suficientes para sanear as impropriedades identificadas, desta forma entende-se que é suficiente dar ciência das irregularidades a UNIR, com objetivo de que a UNIR estabeleça mecanismos de supervisão e controle a fim de evitar a reincidência das impropriedades/irregularidades.

13. Quanto à irregularidade constante no item 10.2.1.1 (contratação da Fundação Rio Madeira por dispensa de licitação para a realização de processo seletivo discente), a mesma foi objeto de audiência do responsável Ene Glória da Silveira (reitor da universidade).

14. Ao analisar as razões de justificativas a unidade técnica concluiu pela ocorrência de irregularidade na gestão da UNIR e pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ene Glória da Silveira (segunda instrução - peça 6, p. 38-42), entretanto a proposta de encaminhamento foi pelo sobrestamento dos autos em razão da existência de processo conexo (TC-019.856/2005-5).

15. A seguir, tendo em vista o julgamento do TC-019.856/2005-5 (acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara), será realizada nova análise das razões de justificativas apresentadas pelo responsável referentes à irregularidade constante no item 10.2.1.1 do Relatório de Auditoria.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

16. Ao propor audiência a unidade técnica considerou que a dispensa de licitação era irregular em razão dos seguintes motivos:

- a) *A realização do vestibular não se enquadra na definição de projeto, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, mas atividade de rotina administrativa;*
- b) *A Fundação Riomar não era capaz de realizar tarefas essenciais, como a elaboração das provas, o que macula a dispensa de licitação realizada.*

17. Inicialmente, cabe mencionar que estas ocorrências também constaram no processo de Tomada de Contas Especial (TC-019.856/2005-5), o qual motivou o sobrestamento dos presentes autos e deu origem ao acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara, portanto, na análise de tais ocorrências será considerado o constante no acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara.

18. Em resposta ao ofício 3186/2006-TCU/SECEX-RO (peça 6, p. 28-29) o responsável apresentou razões de justificativas (peça 9, p. 4-7).

- a) **A realização do vestibular não se enquadra na definição de projeto, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, mas atividade de rotina administrativa;**

19. **ARGUMENTO:** Em suas razões de justificativa, o Sr. Ene Glória da Silveira alega, em essência, que o vestibular não constitui evento de rotina, mas efetivo projeto. Para o Reitor “afirmar que o Concurso Vestibular para ingresso de discentes faz parte da rotina administrativa é

completamente equivocada, tanto é que não há previsão orçamentária e muito menos constitui atribuição do Docente ou do Técnico (..)” (peça 9, p. 7). Além disso, no que toca à contratação da Fundação Riomar por dispensa de licitação, procura sustentar o responsável que “em que pese o entendimento contrário desse Tribunal, com relação a prestação de serviços vestibular pelas Fundações de Apoio, o embasamento legal está contido na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 2004 (...)” (peça 9, p. 5).

20. **ANÁLISE:** Em relação à realização de concurso vestibular via dispensa de licitação o ministro relator no acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara (TC-019.856/2005-5) dispôs da seguinte forma:

4. Entende a unidade técnica que a contratação da Fundação Riomar, diretamente, com dispensa de licitação, pela UNIR, é irregular por “não se poder conceber dispensa de licitação tendo por objeto atividade rotineira, como é o caso do vestibular. A dispensa (...) somente se aplica a desenvolvimento institucional, algo relevante e excepcional.”

5. O Tribunal já enfrentou esta matéria em algumas oportunidades. Ao longo dos anos, o TCU primeiramente entendeu ser possível a aplicação do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 às atividades relacionadas à promoção de concurso público, desde que tendo pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante (Acórdão 569/2005 - Plenário). A contratação, por dispensa, para a realização de vestibulares ainda não estava albergada nessas primeiras deliberações.

6. O debate sobre a aplicabilidade do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fundações de apoio por universidades, para a realização de vestibulares, começou a ser dirimido a partir do Acórdão 1534/2009 - 1ª Câmara, que reconheceu a legitimidade desse procedimento.

7. De fato, o Tribunal, hoje, entende que não há diferença substancial entre a contratação para realização de concurso para admissão de servidores e o vestibular para ingresso nas instituições de ensino. Nesse sentido, a tese encampada pela unidade instrutiva quanto à contratação, por dispensa, da fundação Riomar, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

21. Conforme exposto no voto do ministro relator do acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara, acima transcrito, o Tribunal, hoje, entende que a realização de concurso vestibular via dispensa de licitação com base na Lei 8.958/1994 é possível e, portanto, não constitui, por si só, irregularidade.

b) A Fundação Riomar não era capaz de realizar tarefas essenciais, como a elaboração das provas, o que macula a dispensa de licitação realizada.

22. **ARGUMENTO:** Em suas razões de justificativa (peça 14), o Sr. Ene Glória da Silveira alega que o item “b” do ofício de notificação, onde há a afirmativa de que a Fundação Riomar não é capaz de realizar tarefas essenciais, como a elaboração de provas, é totalmente equivocado, haja vista que a mesma não foi contratada para elaborar provas, e sim, dar suporte técnico operacional ao vestibular. Alega ainda que a elaboração das provas foi objeto do contrato nº 037/2004/PROJUR, tendo como contratada a Universidade Federal de Mato Grosso.

23. **ANÁLISE:** Conforme consta na cláusula segunda, parágrafo primeiro, do contrato 030/2004/PGF (peça 9, p. 48-50, e peça 10, p. 1-3), celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR e a Fundação Rio Madeira, as obrigações da RIOMAR consistiam em:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Parágrafo Primeiro: Constitui Obrigações da RIOMAR:

- a) montagem de Banco de Dados;
- b) Providenciar locais para aplicação das provas;
- c) Disponibilizar na Internet lista de alocação dos candidatos;
- d) Elaboração e impressão de material para inscrição e treinamento de coordenadores e fiscais,

sinalização das escolas, bem como cartazes de divulgação;

e) Inscrição e seleção dos fiscais e coordenadores;

f) Transporte das provas no Estado de Rondônia;

g) Pagamento das despesas efetivadas com Processo Seletivo 2005, bem como recolhimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e outros;

h) Coordenação e acompanhamento junto a CPPSD da realização do Concurso nos Municípios de Porto Velho, Rolim de Moura, Cacoal, Ji-Paraná, Vilhena e Guajará-Mirim;

i) Divulgar o resultado do Concurso Vestibular na Internet e na Imprensa local;

j) Divulgação do Processo Seletivo;

l) Responsabilizar-se pelo apoio logístico da aplicação das provas e pelo sigilo, juntamente com a Instituição que prestará suporte técnico e a CPPSD, nos Municípios acima elencados;

m) Providenciar os materiais de limpeza e de expediente necessários ao atendimento as Escolas em que estejam sendo realizadas o Concurso e a Comissão de Vestibular;

n) Responder pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais resultantes da execução do presente Contrato.

24. Consta-se que a elaboração de provas não estava contida entre as obrigações da RIOMAR, de fato a obrigação de elaboração de provas consta nas alíneas “d” e “e” da cláusula segunda do contrato nº 037/PROJUR/2004 (peça 9, p. 9-14), celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

25. Desta forma, verifica-se que a realização do vestibular foi dividida em duas partes, a UFMT ficou responsável pela elaboração das provas e a RIOMAR ficou responsável pelos demais atos necessários à realização do vestibular (divulgação, logística, seleção e treinamento de fiscais e coordenadores, etc.). Cabe então analisar se as tarefas executadas pela RIOMAR justificariam a dispensa de licitação.

26. Inicialmente, menciona-se que a dispensa de licitação teve parecer favorável da Procuradoria Federal – UNIR (peça 9, p. 32-33), o que mitiga a responsabilidade do gestor caso a dispensa de licitação venha a ser considerada irregular.

27. Embora não tenha elaborado a prova, entre as obrigações da Fundação Rio Madeira também constam tarefas essenciais para a realização do vestibular, como: providenciar locais para aplicação das provas, inscrição e seleção dos fiscais e coordenadores, treinamento de fiscais e coordenadores, transporte das provas no Estado de Rondônia e ainda a própria aplicação das provas (operacionalização do vestibular).

28. Ante ao exposto, conclui-se que a dispensa de licitação para a prestação de serviços de suporte técnico por parte da RIOMAR visando à operacionalização do Concurso Vestibular/2005 não constitui irregularidade.

CONCLUSÃO

29. As falhas consignadas na presente instrução não têm potencial ofensivo para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pela gestão da unidade no exercício de 2004.

30. A própria CGU indica no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão que no período a que se refere o processo os atos dos responsáveis e consequentes fatos não comprometeram a gestão e não causaram prejuízo à Fazenda Nacional (peça 6, p. 6), as medidas recomendadas pelo órgão de controle parecem suficientes para sanear cada uma daquelas impropriedades.

31. Desta forma, considerando a análise realizada e a opinião do órgão de controle interno,

propõe-se julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Francisco Paulo Duarte (CPF 021.622.372-53), José Eduardo Martins de Barros Melo (CPF 284.309.564-68), Carlos Vinícius da Costa Ramos (CPF 203.432.644-04), José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34), Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49), Herlinda Santos de Oliveira (CPF 113.225.602-00), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades/faltas verificadas em sua gestão.

32. Propõe-se ainda julgar regulares as contas dos demais responsáveis constantes no rol de responsáveis apresentado pela unidade jurisdicionada (peça 1, p. 9-23), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **levantar o sobrestamento** destes autos tendo em vista a decisão de mérito proferida no TC-019.856/2005-5;
- b) **acolher as razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49);
- c) **julgar regulares com ressalva** as contas dos responsáveis a seguir relacionados, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos parágrafos 10-28 desta instrução, das quais não resultou dano ao erário:

Responsável: Francisco Paulo Duarte (CPF 021.622.372-53), encarregado do setor financeiro.

Ocorrências:

1. Falta de comprovação do recolhimento à conta contrapartida da UNIR junto à Fundação Riomar para execução de cursos de pós-graduação (item 6.1.1.1);
2. Uso indevido de recursos de suprimento de fundos (item 7.1.1.1);
3. Impropriedades nos processos de pagamentos de diárias (item 9.3.1.1);

Responsável: José Eduardo Martins de Barros Melo (CPF 284.309.564-68), responsável pela área de administração.

Ocorrências:

1. Falhas nos controles patrimoniais da universidade (item 8.1.1.1);
2. Termos de responsabilidade desatualizados (item 8.1.2.1);
3. Inconsistências nos controles de deslocamentos e de abastecimentos de veículos (item 8.2.1.1);
4. Ausência de parecer da PROJUR acerca da minuta do edital de licitação (10.1.1.1);
5. Abertura de processos administrativos licitatórios sem a correspondente requisição prévia aprovada pela autoridade competente (10.1.1.2);
6. Licitação para a construção de uma área maior do que a prevista no Plano de Trabalho sem solicitação prévia do conveniente (UNIR) ao concedente (FINEP) (item 10.1.2.1);

Responsável: Carlos Vinícius da Costa Ramos (CPF 203.432.644-04), diretor de recursos humanos.

Ocorrências:

1. Impropriedades na autorização de movimentação dos servidores (item 9.1.2.1);
2. Impropriedades detectadas a partir da análise dos registros funcionais –

reincidência (item 9.2.1.2);

Responsável: José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34), Titular da Unidade Gestora – Substituto.

Ocorrências:

1. Realização de licitação, modalidade “convite”, sem a participação de no mínimo (três) empresas habilitadas (item 10.1.4.2);
2. Julgamento de proposta de preços em desacordo com o edital de licitação e alteração do dispositivo inobservado após a abertura da proposta (item 10.1.5.1);

Responsável: Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49), reitor.

Ocorrências:

1. Contratação, mediante convênios, entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR fora dos casos previstos na lei nº 8.958/94 (item 10.3.1.1);
2. Falta de aprovação pela concedente nos planos de trabalhos (10.3.1.2);
3. Prestação de contas parcial do convênio 188/2004 apresentada com impropriedade (10.3.2.1);

Responsável: Herlinda Santos de Oliveira (CPF 113.225.602-00), encarregada do almoxarifado, material e estoque.

Ocorrências:

1. falhas nos controles do almoxarifado central da UNIR (item 10.4.1.1).

- d) **julgar regulares** as contas dos demais responsáveis constantes no rol de responsáveis apresentado pela unidade jurisdicionada (peça 1, p. 9-23), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.
- e) **dar ciência**, nos termos do artigo 4º da Portaria-Segecex 13/2011, à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR sobre as seguintes impropriedades, com objetivo de que a mesma estabeleça mecanismos de supervisão e controle com vistas a evitar a reincidência das ocorrências verificadas na unidade durante o exercício de 2004 e registradas pela CGU em seu relatório de auditoria de avaliação de gestão:
- e.1) Falta de comprovação do recolhimento à conta contrapartida da UNIR junto à Fundação Riomar para execução de cursos de pós-graduação;
 - e.2) Uso indevido de recursos de suprimento de fundos;
 - e.3) Falhas nos controles patrimoniais da universidade;
 - e.4) Termos de responsabilidade desatualizados;
 - e.5) Inconsistências nos controles de deslocamentos e de abastecimentos de veículos;
 - e.6) Impropriedades na autorização de movimentação dos servidores;
 - e.7) Impropriedades detectadas a partir da análise dos registros funcionais - reincidência;
 - e.8) Impropriedades nos processos de pagamentos de diárias;
 - e.9) Ausência de parecer da PROJUR acerca da minuta do edital de licitação;
 - e.10) Abertura de processos administrativos licitatórios sem a correspondente requisição prévia aprovada pela autoridade competente;
 - e.11) Licitação para a construção de uma área maior do que a prevista no Plano de Trabalho sem solicitação prévia do conveniente (UNIR) ao concedente (FINEP);
 - e.12) Realização de licitação, modalidade “convite”, sem a participação de no mínimo (três) empresas habilitadas;
 - e.13) Julgamento de proposta de preços em desacordo com o edital de licitação e alteração do dispositivo inobservado após a abertura da proposta;

- e.14) Contratação, mediante convênios, entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR fora dos casos previstos na lei nº 8.958/94;
 - e.15) Falta de aprovação pela concedente nos planos de trabalhos;
 - e.16) Prestação de contas parcial do convênio 188/2004 apresentada com impropriedade;
 - e.17) Falhas nos controles do almoxarifado central da UNIR.
- f) **arquivar** os presentes autos.

TCU/SECEX/RO, em 30 de Agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS

AUFC – Mat. 9462-5